



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 080/07

Sessão: 202ª Ordinária de 05 de Dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/4253/2004

Auto de Infração Nº: 1/200406856

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte foi acusado de lançar crédito indevidamente em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, posto que o autuado apresentou as primeiras vias dos documentos que originaram os créditos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **G.A.C. Importação e Exportação Ltda.:**

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Foi verificado que o contribuinte, acima qualificado, não apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais de compras, mesmo tendo sido intimado, referente aos meses de março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, conforme planilha e informação complementar em anexo."

ICMS
MULTA

R\$ 35.025,85
R\$ 35.025,85

Processo No.: 1/4253/2004
Auto de Infração No.: 1/200406856
Relator: Maryana Costa Canamary

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96.

O valor do imposto cobrado na inicial é de R\$ 35.025,85 (trinta e cinco mil vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Multa em igual valor. Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; ordem de serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; Relação das notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas pelo contribuinte; cópias das notas fiscais, recibo de devolução de documentos, dilatação de prazo para defesa, defesa tempestiva, solicitação de diligência, resultado da diligência.

O contribuinte ingressa aos autos com sua impugnação trazendo demonstrativo onde relaciona todos os documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas e que deram origem aos créditos indevidos.

Atendendo aos argumentos da impugnante, a julgadora singular solicita à Célula de Perícias e Diligências a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência das primeiras vias (originais) dos documentos arrolados às fls. 08 dos autos.

Realizada a diligência, foi informado pela Célula de Perícias e Diligências que o contribuinte de fato possuía as primeiras vias dos documentos fiscais para respaldar o crédito lançado.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente, razão do presente recurso do ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 556/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

Processo No.: 1/4253/2004
Auto de Infração No.: 1/200406856
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO RELATOR:

O auto de infração ora em análise foi lavrado sob a acusação de crédito indevido em razão da não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de aquisição lançadas no Livro Registro de Entradas.

O agente fiscal relacionou no documento de fls. 8 as notas fiscais escrituradas pelo contribuinte que geraram o crédito ilegítimo.

Impugnando o feito fiscal o autuado afirma que a acusação foi fruto da precipitação do autuante, mas que possui as primeiras vias dos documentos fiscais cujas cópias autenticadas juntou aos autos.

Foi solicitada diligência para verificação da afirmação do autuante. O perito designado comprovou a existência das primeiras vias, conforme o alegado na defesa.

Fisco Estadual aceita como legítimos os créditos cuja origem pode ser comprovada.

A ilustre julgadora singular fundamentou sua decisão alegando que, com fulcro na diligência feita pela Célula de Perícias (fls. 63), foi comprovada a existência das primeiras vias das notas fiscais que embasaram a presente autuação, conforme alegado na impugnação do feito pela defesa.

Esse entendimento está claramente disposto no art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...
VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertados pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento inidôneo."

Ora, se é admitido pela legislação tributária estadual a comprovação do mencionado fato por meio do livro de saídas do contribuinte que promoveu a venda das mercadorias, quanto mais com a apresentação das próprias notas fiscais pelo contribuinte que adquiriu aquelas.

Desse modo, estando provada a existência das primeiras vias não há como se acolher a acusação inicial.

Ante a todo o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal.

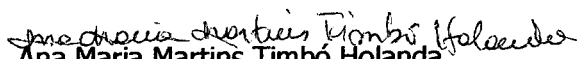
Processo No.: 1/4253/2004
Auto de Infração No.: 1/200406856
Relator: Maryana Costa Canamary

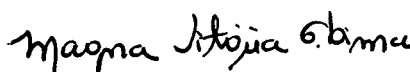
DECISÃO

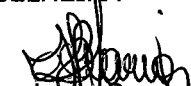
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **G. A. C. IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA.**

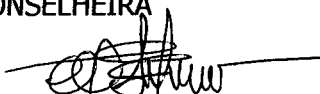
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2007.

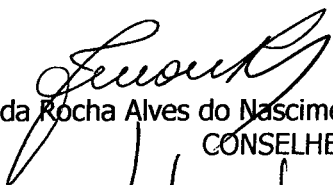

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

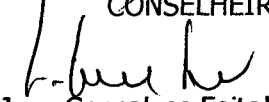

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

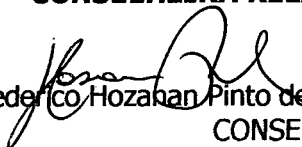

Maria Elireide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO